



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2068805-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, são agravados LUIZ FRANZA (POR CURADOR) e ANA PAULA FRANZA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº **2068805-97.2025.8.26.0000/50000**

Relator: **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa**

Processo de origem: **1005092-32.2020.8.26.0004**

Juíza: **Lucia Helena Bocchi Faibicher**

Agravante: **Unileverprev Sociedade de Previdência Privada**

Agravado: **Luiz Franza e outro**

Voto nº 9737

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que denegou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso – Insurgência da recorrente – Reiteração da urgência dos pedidos formulados – Descabimento – Não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Ausência de indicação concreta do prejuízo irreparável e de probabilidade de provimento do recurso – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de p. 162/164 que denegou a atribuição de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, por não vislumbrar indicação concreta do prejuízo irreparável e de probabilidade de provimento do recurso.

A agravante, em síntese, repete as alegações já avençadas no recurso, aduzindo que não é uma Operadora de Plano de Saúde, tampouco oferta a seus participantes e assistidos um plano saúde. Afirma que é entidade fechada de

previdência complementar e administra um “Programa de Assistência Médica acessível exclusivamente aos assistidos a ela vinculados”. Alega que organiza financeiramente o Programa Assistencial “captando os recursos necessários para que, após a aposentadoria, possam os participantes do referido Programa terem acesso a um plano de saúde coletivo”. Assevera que é a agravante quem executa as cobranças, sendo a única responsável pela gestão financeira do “plano de saúde” do qual o agravado é participante, “cabendo somente a ela a legitimidade para responder sobre qualquer demanda relacionada a essas mensalidades, justificando, assim, sua atuação como assistente simples da Operadora do Plano nos autos da referida ação”.

Defende o cabimento da intervenção no feito pois “o patrimônio jurídico da ora agravante que está sendo afetado pela pretensão do agravado (afinal, como visto, é ela a favorecida pelas mensalidades pagas, conforme boletos e comprovantes de pagamento anexos à petição inicial)”.

Sustenta que, “estando os autos principais em fase de perícia atuarial, resta ainda mais evidente a necessidade de suspensão da decisão agravada para que a agravante possa atuar como assistente simples do Bradesco Saúde S/A, prestando-lhe assistência sobre fatores atuariais que recaem sobre o Programa Assistencial”.

Requer, portanto, a reforma da decisão para que se determine a “imediata suspensão da decisão que em Primeiro Grau, que indeferiu a atuação da agravante como assistente simples do Bradesco Saúde S/A até que decidido referido Agravo de Instrumento por esse E. Tribunal” (p. 1/5).

É o relatório.

O recurso **não merece prosperar.**

Dispensar a contraminuta porque a pronta solução da questão atende à celeridade e à razoável duração do processo, postulados constitucionais.

Conforme já adiantado na decisão de página 162/164, não se vislumbra o efetivo prejuízo da análise sobre o cabimento ou não da intervenção após instauração do contraditório, ainda que esteja a ação originária em fase pericial.

Conforme afirma a própria agravante, seu interesse na lide é somente relacionado a aspectos financeiros, sendo certo que a mera possibilidade de prejuízo econômico com a procedência da demanda, decorrente de encargos contratuamente assumidos pela ex-empregadora, não justifica sua participação no processo, ao menos por ora.

Não se verifica a urgente necessidade de inclusão da agravante na demanda apenas para que participe como assistente na produção de prova pericial, que será feita exclusivamente sobre aspectos financeiros do “plano de saúde” em análise. É nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

INGRESSO DE TERCEIRO PLANO DE SAÚDE
PEDIDO DE REDUÇÃO DE MENSALIDADES
COBRADAS DE EMPREGADO APOSENTADO
AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA
EXEMPREGADORA PARA INTERVIR COMO
ASSISTENTE Decisão que admitiu a ex-empregadora
do beneficiário de plano de saúde coletivo como
assistente litisconsorcial Agravante que defende a
inexistência de interesse jurídico da interveniente
Rejeição da preliminar de não cabimento do recurso
Admissão da intervenção de terceiros que se encontra
no rol taxativo para o agravo (art. 1015, IX, do CPC)
Mérito Demanda relativa à redução da mensalidade
cobrada do agravante, por alegada violação à paridade
com as condições dos trabalhadores ativos
Aposentadoria do beneficiário de plano empresarial que

gera nova relação jurídica entre o ex-empregado e a operadora de saúde, sem participação da antiga empregadora. Inexistência de vínculo jurídico com o agravante que afasta a hipótese de assistência litisconsorcial (art. 114 do CPC). Ausência de repercussão jurídica na relação entre a ex-empregadora e a operadora de saúde para legitimidade para intervenção como assistente simples. Mero prejuízo econômico com a procedência da demanda, decorrente de encargos contratualmente assumidos pela ex-empregadora, que não justifica sua participação no processo. Orientação jurisprudencial consolidada por este E. TJSP. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2305475-24.2023.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES; j. 31/01/2024).

Agravado de instrumento. Plano de saúde. Decisão que indeferiu o ingresso na lide da ex-empregadora do autor como assistente litisconsorcial. Inconformismo da agravada. Não cabimento. Aposentadoria do ex-funcionário que gerou a criação de nova relação jurídica, apenas entre os ora agravados. Ausência de interesse jurídico a justificar a intervenção. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento (Agravado de Instrumento nº 2016984-25.2023.8.26.0000; 4ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho; j. 15.06.23).

Diante da ausência de demonstração de alteração no contexto fático que ensejou a decisão combatida, por ora, esta não merece reparo, devendo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aguardar o resultado do julgamento do recurso principal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR